



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 58/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 09/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000082/1996 AI: 1/402451**

**RECORRENTE: SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.** Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador anual do Levantamento de Estoques de Mercadorias. Defesa Tempestiva. Autuação Procedente. A venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente aos arts. 120,I do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767,III, b do referido Decreto. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que "ao procedermos auditoria fiscal, constatamos que o contribuinte retrocitado, promoveu saídas de mercadorias de seu estabelecimento sem a devida emissão de nota fiscal, gerando uma omissão de vendas no montante de CR\$1.125.691,00 ( um milhão, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros reais ), razão da lavratura do presente auto.

MONTANTE: CR\$ 1.125.691,00	8.194,59 UFIR
ICMS 17% CR\$ 191.367,47	1.393,08 UFIR
MULTA 40% CR\$ 450.276,40	3.277,84 UFIR"

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, 101, cominados com o art.767, III, b do Decreto 21.219/91"

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos aos autos, além das informações complementares, o totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

O contribuinte, apresentou impugnação ao feito fiscal, afirmando que não concorda com o feito fiscal, e que a autuada nunca vendeu mercadorias sem emissão de notas fiscais , diz também que mantém controle rígido de seus estoques , que poderá ser comprovado através de perícia. E pede que o feito fiscal seja julgado improcedente.

A nobre julgadora singular, decidiu pela procedência da ação fiscal.

A recorrente, em seu recurso voluntário alega que os dispositivos de lei invocados foram erroneamente interpretados, e que a sentença está desprovida de amparo legal. E requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Examinando os documentos acostados aos autos , entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, os estoques inicial e final, que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento.

Os argumentos do recurso, devem vir acompanhados de provas que demonstrem erro no trabalho realizado pelos agentes fiscais.

O representante do fisco , comprovou através do levantamento de estoques a omissão de vendas, demonstrando com provas o fato ensejador da infração.

A recorrente , quando teve oportunidade de se defender, não conseguiu comprovar a existência de fatos modificativos , que interferissem na nossa decisão.

O direito tributário rege-se pelo princípio da legalidade e exige a emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadorias.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negado-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO

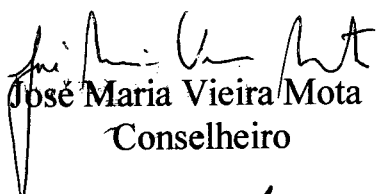
**DECISÃO:**

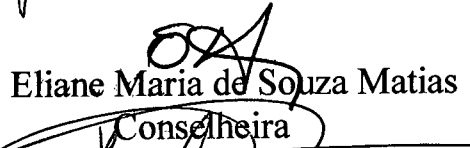
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

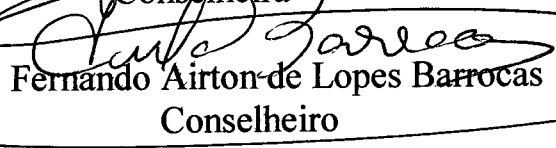
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pela conselheira relatora e em consonância com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

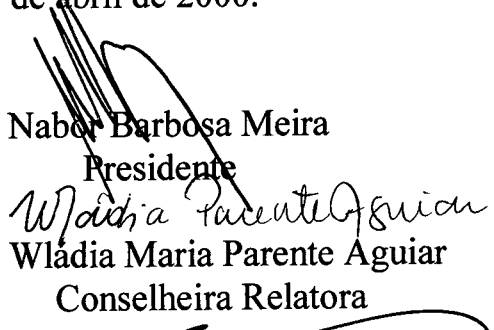
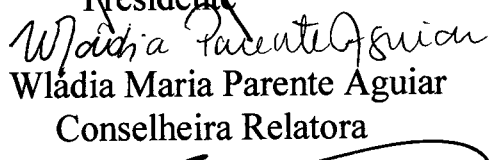
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2000.

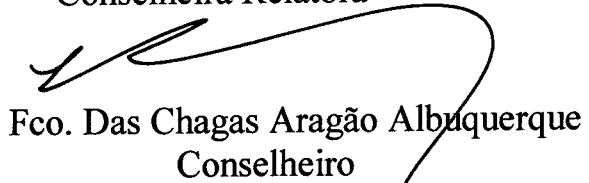
  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

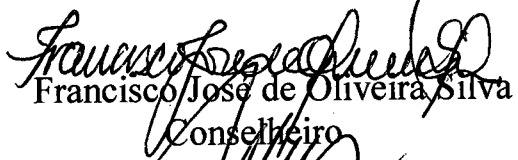
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

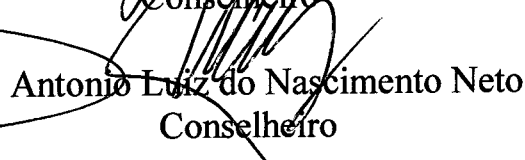
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

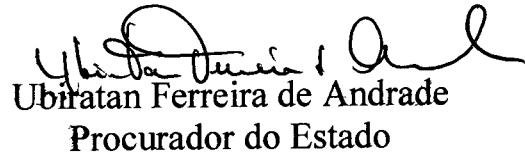
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário